



# *Câmara Municipal*

## *da Estância Turística de Ibitinga - SP*

*- Capital Nacional do Bordado -*

### PARECER JURÍDICO À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBITINGA.

Projeto de Lei Ordinária nº 78/2.020, recebido nesta Casa de Leis em 13/10/2.020, e registrado sob o nº 183/2.020, de autoria da Sra. Prefeita.

Trata-se de parecer ao Projeto de Lei, que **ACRESCENTA NA LEI Nº 2.832, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2005, O CAPÍTULO II-A, QUE ESTABELECE DISPOSIÇÃO SOBRE O REGISTRO DE CÃES E GATOS LOCALIZADOS NO MUNICÍPIO DE IBITINGA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, com a Emenda de nº 01/2020, apresentada pela Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação.**

É sabido que ao Município compete suplementar a legislação federal e estadual, no âmbito de sua competência, nos termos do art. 30, inciso II da Constituição Federal. O Município está apto a legislar sobre assuntos de interesse local.

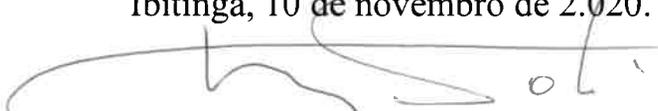
A Lei Orgânica Municipal assim dispõe:

**ART. 4º - Ao Município compete prover tudo quanto respeite ao seu peculiar interesse e ao bem estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:**

**I - Legislar sobre assuntos de interesse local;**

Diante de todo o exposto, emito Parecer favorável ao Projeto de Lei de nº 183/2.020, com a Emenda de nº 01/2.020, por ser legal, regimental e constitucional.

É o nosso parecer, *sem embargos* de opiniões adversas.  
Ibitinga, 10 de novembro de 2.020.

  
RICARDO TOFI JACOB  
DIRETOR JURÍDICO

